LEI MUNICIPAL Nº 4.823, 17 DE JUNHO DE 2009

DISPÕE-SE SOBRE A DISPONIBILIDADE DE INSTALAÇÃO DE COLETORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECÍFICOS PARA COLETA SELETIVA, NAS ENTIDADES PRIVADAS,COMO ESCOLAS E CURSOS PARTICULARES, UNIVERSIDADES, FACULDADES, CONDOMÍNIOS, INDÚSTRIAS, HOSPITAIS, CLINICAS E O COMÉRCIO EM GERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARTIGO 1º - Fica obrigatória a instalação de coletores de resíduos sólidos, específicos para coleta seletiva nas instituições privadas,como escolas e cursos particulares, universidades, faculdades, condomínios, indústrias, hospitais, clínicas e comércio em geral.

 Parágrafo Único – O Poder Executivo regulamentará a distância de instalação entre os coletores, os padrões dos recipientes, como cores, tamanho e outras normas específicas para a eficiência da recepção dos resíduos, sua coleta e aproveitamento na destinação final.

 ARTIGO 2º - Os destinatários da Lei, que dispõe o artigo 1°, deverão separar os resíduos produzidos em todos os seus setores, depositando nos coletores apropriados, bem como disponibilizá-los para uso ao público e usuários do estabelecimento, observadas as normas aplicáveis e nos termos da regulamentação desta Lei.

 ARTIGO 3º - Para efetivar o que dispõe os artigos 1° e 2° desta Lei, o Poder Público Municipal definirá, por meio de regulamentação, ações relativas a coleta, transporte e destinação final dos resíduos seletivos, que deverão ser implantadas com a cooperação de associações, empresas públicas e privadas atuantes no município e fundamentar-se-ão nas seguintes diretrizes:

 I – A coleta ficará a cargo do município.

 II – Acessibilidade dos serviços de coleta seletiva a um maior número de habitantes;

 III – Definição de modelos de coleta seletiva que levem em consideração os aspectos econômicos, a participação da população, inclusão social por meio de reaproveitamento e reciclagem de resíduos, visando a preservação do meio ambiente natural e artificial;

 IV – Incentivos às pessoas físicas e jurídicas que adotarem a coleta seletiva, sem prejuízo as sanções por descumprimento das normas específicas a serem regulamentadas;

 V – Implementação de programas e campanhas sócio educativas, buscando a participação da sociedade em todos os seus setores e segmentos;

 VI – Correta destinação dos resíduos sólidos.

 ARTIGO 4º - Fica ao Poder Publico, através de regulamentação, a obrigação de adotar normas gerais de implantação e eficácia desta Lei, bem como estrutura adequada para a fiscalização de sua aplicação e o cumprimento, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar de sua vigência.

 ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor no prazo de 45 dias a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

 ARTIGO 6º - Esta Lei será regulamentada no prazo de 120 dias, a partir de sua publicação.